

Disciplina a arborização urbana no Município de Valinhos e dá outras providências

PROJETO DE LEI N

“Disciplina a arborização urbana no Município de Valinhos e dá outras providências”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com DAP – diâmetro á altura do peito – superior a 0,05 (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro á altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3º – Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º – Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 7511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5º - As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes – de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura – na fase adulta, respectivamente, e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como: redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte – até 4 metros de altura, em sua fase adulta.

Artigo 6º – Os novos loteamentos, somente poderão ser arborizados se possuírem calçadas de largura mínima de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Artigo 7º – Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas

técnicas de escolha da espécie e execução do plantio, de acordo com o determinado pelo engenheiro agrônomo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ou da pasta cujas atribuições específicas venha a conter as de arborização urbana dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo.

Artigo 8^o – As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser substituídas por espécimes adequados, quando verificada a necessidade de sua remoção, através de um programa de substituição bairro a bairro ou estudando-se cada árvore isoladamente, orientada pela capacidade operacional da equipe já existente e de acordo com o artigo ...desta lei.

Artigo 9^o – Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Artigo 10^o – O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, à sua expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Artigo 11^o – Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexos às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 12^o – Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no artigo 8^o.

Artigo 13^o – Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 14^o – Para a aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento, consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para aprovação referida e de conformidade com o constante no Artigo 7^o desta lei.

CAPÍTULO III DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE

ARBÓREO

Artigo 15^o – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III - quando a árvore ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécimes invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 16^o – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:

I – a funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, com equipamentos, ferramentas e EPIs – equipamentos de proteção individual – adequados, supervisionados por profissionais devidamente habilitados e legalmente competentes e com a devida autorização do engenheiro agrônomo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ou da pasta cujas atribuições específicas venha a conter as de arborização urbana dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo.

II – a funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades com equipamentos, ferramentas e EPIs – equipamentos de proteção individual – adequados, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do engenheiro agrônomo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ou da pasta cujas atribuições específicas venha a conter as de arborização urbana dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo.

b) Com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito, no prazo máximo de três dias úteis do evento ocorrido.

III – A soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

IV – a funcionários de empresas privadas, tecnicamente capacitados para tais atividades, com equipamentos, ferramentas e EPIs – equipamentos de proteção individual – adequados, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes e com a devida autorização do engenheiro agrônomo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ou da pasta cujas atribuições específicas venha a conter as de arborização urbana dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo.

Artigo 17^o – Fica proibido ao munícipe a realização de podas ou remoção de árvores existentes em vias ou logradouros público e, em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou remoção a:

I - nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município e;

II - nas outras à Prefeitura Municipal, que poderá autorizar a poda ou remoção, observado o disposto no artigo 15, com a devida autorização do engenheiro agrônomo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ou da pasta cujas atribuições específicas venha a conter as de arborização urbana dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo, devendo o serviço ser executado por empresa especializada, cadastrada para este fim na Prefeitura Municipal, à expensas do munícipe que solicitou o serviço.

Artigo 18^o – Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo 1^o – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Parágrafo 2^o – Para efeito deste artigo, o órgão competente deverá:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente.

b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte; e

c) Dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º – A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 15, embasado em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana dentro da estrutura orgânica do Poder Executivo.

Artigo 20º – Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

Artigo 21 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, consignadas em orçamento.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos
Aos,

Prefeito Municipal